



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Educação Escolar Indígena e o Sistema de Educação Escolar Indígena no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, e dá outras providências.

CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Escolar Indígena e o Sistema de Educação Escolar Indígena no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

Parágrafo único. A educação escolar indígena observará os princípios da interculturalidade, do bilinguismo e multilinguismo, da especificidade, da diferenciação, da organização comunitária, da autonomia pedagógica, organizacional e de gestão, da valorização das culturas, línguas e saberes tradicionais e do respeito às formas próprias de organização social dos povos indígenas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – educação escolar indígena: a modalidade de educação básica específica, diferenciada, inter multicultural, bilíngue ou multilíngue, comunitária e territorializada, que respeita e valoriza os modos próprios de organização social, cultural, linguística e de produção de conhecimento dos povos e comunidades indígenas;

II – unidade escolar indígena: a instituição de ensino localizada em território indígena ou que atenda predominantemente comunidades indígenas, organizada conforme as especificidades de cada povo;

III – território indígena: o espaço tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas, independentemente de sua situação fundiária;

IV – interculturalidade: o processo de diálogo, troca e construção de conhecimentos entre culturas distintas, em condições de respeito e equidade;

V – bilinguismo e multilinguismo: o uso articulado de uma ou mais línguas indígenas e da língua portuguesa nos processos de ensino e aprendizagem;

VI – comunidade indígena: o conjunto de indivíduos pertencentes a um povo indígena, organizados segundo suas formas próprias de organização social, política e cultural;

VII – gestão intercultural: o modelo de gestão escolar que integra as práticas administrativas e pedagógicas do sistema de ensino com as formas próprias de organização e decisão das comunidades indígenas;

VIII – projeto político-pedagógico específico: o instrumento de organização da unidade escolar indígena, elaborado com participação comunitária, que expressa as diretrizes pedagógicas, culturais e organizacionais próprias de cada povo;

IX – consulta livre, prévia e informada: o processo de escuta e participação das comunidades indígenas, realizado de forma adequada às suas formas de organização, antes da adoção de medidas que as afetem, conforme Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificado pelo Decreto nº 10.088/2019;

X – profissionais da educação escolar indígena: os trabalhadores que atuam nas unidades escolares indígenas, incluindo docentes, técnicos e demais profissionais, preferencialmente pertencentes às comunidades indígenas.

## CAPÍTULO II

### Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos

Art. 3º A educação escolar indígena, no âmbito do Sistema de Educação Escolar Indígena, observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – a interculturalidade como fundamento dos processos educativos;

II – o bilinguismo e o multilinguismo, com valorização e fortalecimento das línguas indígenas;

III – a especificidade, a diferenciação e a adequação às realidades socioculturais, territoriais e ambientais de cada povo;

IV – a organização comunitária e a participação efetiva das comunidades indígenas na gestão, planejamento, execução e avaliação das ações educacionais;

V – a autonomia pedagógica, organizacional e de gestão das unidades escolares indígenas;

VI – a centralidade do território como espaço educativo e de reprodução sociocultural;

VII – a valorização dos saberes, práticas tradicionais e processos próprios de aprendizagem e produção de conhecimento;

VIII – a construção de currículos específicos, interculturais e diferenciados, nas línguas indígenas e com participação das comunidades indígenas;

IX – a adoção de calendários escolares próprios, construídos com as comunidades indígenas e adequados às suas dinâmicas socioculturais;

X – a garantia de processos próprios de avaliação e de registro das atividades pedagógicas, admitindo-se formas orais, audiovisuais ou outras adequadas às realidades culturais;

XI – a formação inicial e continuada de professores indígenas e de outros profissionais da educação, considerando as especificidades de cada povo;

XII – a garantia de condições adequadas de infraestrutura, de alimentação escolar e de materiais didáticos, respeitando os modos de vida e as práticas culturais das comunidades indígenas;

XIII – a valorização e a priorização da contratação de profissionais indígenas, assegurada sua vinculação sociocultural às respectivas comunidades;

XIV – a escuta qualificada das comunidades indígenas, por meio de consulta livre, prévia e informada;

XV – colaboração entre o Estado e os Municípios, observado o respeito às especificidades da educação escolar indígena e à anuência das comunidades;

XVI – a articulação institucional com órgãos e entidades de apoio aos povos indígenas, incluindo a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, respeitadas suas competências legais.

Art. 4º São objetivos da educação escolar indígena:

I – assegurar a recuperação da memória, o reconhecimento e a valorização das identidades étnicas, culturais, linguísticas e territoriais dos povos indígenas;

II - garantir a afirmação das identidades étnicas e dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena;

III - fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada povo e comunidade indígena;

IV – garantir a oferta de educação escolar indígena em todas as etapas e modalidades da educação básica, conforme as necessidades das comunidades;

V – promover o bilinguismo ou multilinguismo e a interculturalidade nos processos educativos;

VI – fortalecer a autonomia das unidades escolares indígenas e o protagonismo das comunidades;

VII – promover a formação inicial e continuada de professores indígenas e outros profissionais da educação;

VIII – combater o racismo institucional e promover a equidade social;

IX – garantir o acesso aos conhecimentos universais, respeitadas as especificidades socioculturais dos povos indígenas.

XI - o fortalecer a Política Nacional de Educação Escolar Indígena, a partir da articulação com os Territórios Etnoeducacionais no estado, com a escuta ativa dos povos indígenas interessados;

XII - o acesso qualificado às informações, aos conhecimentos técnicos, científicos e culturais da sociedade nacional, bem como das demais sociedades indígenas e não indígenas;

XIII - a promoção e o fortalecimento das políticas de proteção territorial e ambiental, em consonância com os princípios da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI).

### CAPÍTULO III

#### Do Sistema de Educação Escolar Indígena

Art. 5º O Sistema de Educação Escolar Indígena compreende o conjunto articulado de:

I – unidades escolares indígenas;

II – projetos político-pedagógicos específicos;

III – currículos específicos, inter e multiculturais e diferenciados, com participação das comunidades indígenas;

IV – processos próprios de ensino e aprendizagem;

V – mecanismos de avaliação compatíveis com as realidades socioculturais;

VI – processos de formação de professores indígenas e outros profissionais da educação;

VII – instâncias e mecanismos de participação das comunidades indígenas;

VIII – instrumentos de apoio técnico, pedagógico e institucional;

IX - práticas tradicionais alimentares.

Art. 6º O Sistema de Educação Escolar Indígena integra o Sistema Estadual de Ensino, observadas suas especificidades e autonomia pedagógica nas seguintes etapas e modalidades de ensino:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Ensino Médio;

IV - Ensino Médio integrado à formação profissional;

V - Educação Especial;

VI - Educação de Jovens e Adultos;

VII - Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Sistema de que trata esta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Organização e da Oferta da Educação Escolar Indígena

Art. 7º A organização das unidades escolares indígenas observará:

I – a centralidade do território e sua vinculação às comunidades indígenas;

II – a organização escolar própria, conforme as especificidades de cada povo;

III – a elaboração autônoma de projetos político-pedagógicos;

IV – o respeito às formas próprias de organização social, cultural e política dos povos indígenas.

Art. 8º A oferta da educação escolar indígena observará:

I – o ensino prioritariamente em língua indígena, com o uso da língua portuguesa conforme as necessidades da comunidade;

II – a adoção de calendários escolares próprios, elaborados com a participação das comunidades indígenas e adequados às suas realidades socioculturais;

III – formas diferenciadas de organização curricular, incluindo séries, ciclos, alternância e outras metodologias próprias;

IV – a garantia de oferta em todas as etapas e modalidades da educação básica, conforme as necessidades das comunidades indígenas;

V – a construção de currículos específicos, interculturais e diferenciados, elaborados com a participação das comunidades indígenas;

VI – a adoção de formas próprias e diferenciadas de avaliação e registro das atividades pedagógicas, admitindo-se meios orais, audiovisuais ou outros adequados às realidades culturais das comunidades indígenas.

#### Seção I

#### Da Gestão Intercultural e da Participação Comunitária

Art. 9º A gestão das unidades escolares indígenas será intercultural, participativa e comunitária, devendo:

I – assegurar a participação das comunidades indígenas nos processos decisórios;

II – considerar as formas próprias de organização social e política dos povos indígenas;

III – garantir, sempre que possível, a atuação de membros do respectivo povo indígena na gestão escolar;

IV – fomentar a instituição de conselhos escolares e outras instâncias de participação.

Parágrafo único. A gestão intercultural deverá articular-se com as instâncias de participação previstas nesta Lei, respeitada a autonomia das comunidades indígenas.

Art. 10 A gestão escolar deverá ser ocupada por docente indígena, preferencialmente da mesma etnia onde se localiza a escola, e possuir a formação prevista no Art. 64 da Lei nº 9.394/1996.

#### Art. 11 Compete ao Poder Público Estadual:

I – garantir a oferta da educação escolar indígena no âmbito do Sistema Estadual de Ensino;

II – prover recursos humanos, materiais e financeiros adequados às unidades escolares indígenas;

III – promover a formação inicial e continuada de professores indígenas, em consonância com as especificidades de cada povo e comunidade, bem como a profissionalização, reconhecimento e desenvolvimento do magistério público estadual indígena;

IV – instituir mecanismos específicos e diferenciados de ingresso no magistério indígena, assegurando a vinculação sociocultural dos profissionais às respectivas comunidades e o reconhecimento de saberes próprios e de notório saber;

V – apoiar a produção, publicação e disponibilização de materiais didáticos e paradidáticos específicos, diferenciados e inter e multiculturais;

VI – assegurar a emissão de documentos escolares em língua portuguesa e em língua indígena;

VII – garantir condições adequadas de alimentação escolar, respeitando os hábitos e práticas culturais dos povos e comunidades indígenas;

VIII – assegurar infraestrutura adequada às especificidades socioculturais, territoriais e ambientais das comunidades indígenas;

IX – promover a oferta de educação escolar indígena em todas as etapas e modalidades da educação básica;

X – apoiar a oferta de educação profissional e de cursos de formação técnica e superior voltados aos povos e comunidades indígenas;

XI - promover processos contínuos de formação dirigida aos servidores cuja atuação incida direta ou indiretamente ao atendimento das escolas indígenas;

XII - instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;

XV - promover apoio e incentivo a cursos de Pós-Graduação para os profissionais envolvidos na educação indígena;

XVI - promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e paradidático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

Art. 12 A oferta da educação escolar indígena será realizada em regime de colaboração com os municípios, mediante anuência das comunidades indígenas e observados os princípios desta Lei.

## CAPÍTULO V

### Do Funcionamento da Educação Escolar Indígena

#### Seção I

#### Da Formação e Valorização dos Profissionais da Educação

#### Escolar Indígena

Art. 13 O Estado promoverá políticas de formação inicial e continuada de profissionais da educação escolar indígena, em regime de colaboração, observadas:

I – a especificidade sociocultural e linguística;

II – a interculturalidade;

III – a valorização dos saberes tradicionais;

IV – a articulação entre formação acadêmica e práticas comunitárias.

Art. 14 A formação de docentes para atuação na educação escolar indígena será orientada por:

I – cursos de licenciatura, preferencialmente interculturais;  
II – programas específicos de formação de professores  
indígenas;  
III – estratégias que assegurem acesso, permanência e  
conclusão exitosa.

Art. 15 O Estado adotará políticas de valorização dos  
profissionais da educação escolar indígena, considerando:

I – o reconhecimento de saberes e práticas tradicionais;  
II – o fortalecimento da atuação docente e da gestão escolar  
indígena;  
III – a promoção de condições adequadas de exercício  
profissional.

## Seção II Dos Projetos Político-Pedagógicos

Art. 16 O projeto político-pedagógico das unidades escolares  
indígenas expressa sua autonomia e identidade, constituindo referência para a  
organização da educação escolar indígena, devendo:

I – observar os princípios, diretrizes e objetivos desta Lei;  
II – considerar as diretrizes curriculares nacionais e estaduais  
pertinentes;  
III – incorporar os projetos de vida, de sociedade e os  
sistemas de conhecimento de cada povo e comunidade indígena.

Parágrafo único. O sistema estadual de ensino deverá  
reconhecer e acolher os projetos político-pedagógicos e currículos específicos das  
unidades escolares indígenas, respeitadas suas particularidades socioculturais e  
linguísticas.

Art. 17 Os projetos político-pedagógicos deverão:

I - relacionar-se com os desafios contemporâneos  
enfrentados pelos povos indígenas para fortalecer a autonomia e o protagonismo  
quanto a sustentabilidade ambiental e territorial, a identidade, aos direitos indígenas e  
aos patrimônios culturais e linguísticos, assim como os projetos de educação de cada  
povo e comunidade indígena;

II - estar alicerçados nos princípios da interculturalidade,  
bilinguismo e multilinguismo, especificidades, organização comunitária e territorialidade;

III - ser construído de forma autônoma e coletiva, valorizando  
os saberes, a oralidade e a história de cada povo em diálogo com os demais saberes;

IV - ser organizado de diferentes e complementares formas,  
tais como: ciclos; seriação; módulos; etapas em regimes de alternância; tempo integral  
ou outra forma de organização que melhor atenda às especificidades de cada contexto  
escolar e comunidade indígena;

V - possibilitar que a escola contribua para a continuidade  
sociocultural dos povos indígenas em seus territórios, em benefício do desenvolvimento  
de estratégias que viabilizem respostas educacionais aos desafios contemporâneos; e

VI - atender a especificidade de cada povo e comunidade indígena.

Art. 18 A elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares indígenas será realizada pelos professores indígenas, em articulação com a comunidade educativa, assegurada a participação das comunidades indígenas por meio de consulta livre, prévia e informada, conforme suas formas próprias de organização.

Parágrafo único. O sistema estadual de ensino assegurará apoio técnico e institucional ao processo de elaboração, bem como reconhecerá os projetos político-pedagógicos, respeitadas as especificidades socioculturais e a autonomia das comunidades indígenas.

### Seção III Dos Currículos

Art. 19 Os currículos das unidades escolares indígenas observarão as seguintes diretrizes:

I – a flexibilidade na organização dos tempos, espaços e componentes curriculares, incluindo a Base Nacional Comum Curricular e a parte diversificada, de modo a incorporar os saberes, práticas, línguas, crenças, memórias, identidades, organizações sociais e demais expressões culturais dos povos e comunidades indígenas;

II – a articulação entre os projetos pedagógicos e a organização dos espaços escolares, considerando as especificidades de cada povo e comunidade indígena;

III – a integração dos diferentes campos de conhecimento, de forma contextualizada, interdisciplinar, intercultural e adequada às realidades dos povos e comunidades indígenas;

IV – a adoção de metodologias didático-pedagógicas compatíveis com os processos próprios de aprendizagem e com os projetos educacionais de cada povo indígena;

V – o respeito às diferentes etapas da vida, às identidades de gênero e às especificidades socioculturais dos estudantes;

VI – a observância das diretrizes da educação especial, quando ofertada, assegurando atendimento educacional adequado às necessidades dos estudantes indígenas;

VII – a participação das comunidades indígenas na construção e desenvolvimento dos currículos escolares;

VIII – a articulação entre currículo, gestão escolar e formação inicial e continuada dos profissionais da educação, considerando as especificidades dos povos e comunidades indígenas;

IX – a promoção de práticas educativas que contribuam para o bem-estar integral dos estudantes, incluindo aspectos de saúde, respeitadas as especificidades culturais dos povos e comunidades indígenas.

Art. 20 O currículo da educação escolar indígena expressa as concepções e práticas que orientam o papel sociocultural da escola, abrangendo:

I – os modos de organização escolar;

- II – a definição dos tempos e espaços educativos;
- III – as atividades pedagógicas;
- IV – as relações sociais construídas no cotidiano comunitário;
- V – as interações entre a escola e a comunidade;
- VI – as relações presentes no processo educativo;
- VII – as formas próprias de produção, sistematização e transmissão de conhecimentos;
- VIII – os processos sociopolíticos e culturais de construção das identidades indígenas; e
- IX – o território como espaço educativo.

§ 1º O sistema estadual de ensino reconhecerá, quando previstos nos projetos político-pedagógicos, os intercâmbios entre povos e comunidades indígenas como espaços educativos.

§ 2º Os currículos interculturais serão construídos com base nos valores, interesses e projetos de sociedade e de escola das comunidades indígenas, em articulação com a Base Nacional Comum Curricular.

§ 3º Os currículos observarão caráter dinâmico, flexível e contextualizado, em conformidade com as realidades socioculturais dos povos e comunidades indígenas.

#### Seção IV

#### Da avaliação nas Unidades Escolares Indígenas

Art. 21 A avaliação, como parte integrante do processo de ensino e aprendizagem na educação escolar indígena, constitui estratégia pedagógica definida no âmbito dos projetos político-pedagógicos das unidades escolares e articulada ao planejamento, à gestão e à formação dos profissionais da educação.

§ 1º A avaliação deverá observar os processos próprios de aprendizagem e garantir a participação e o protagonismo dos povos e comunidades indígenas, sendo seus procedimentos definidos no âmbito de cada unidade escolar e reconhecidos pelo sistema de ensino.

§ 2º A avaliação considerará, de forma integrada, aspectos qualitativos e quantitativos, com caráter diagnóstico, processual, formativo, dialógico e participativo, respeitando:

- I – as diferentes etapas e modalidades da educação básica;
- II – os direitos de aprendizagem;
- III – as experiências de vida dos estudantes;
- IV – as características culturais, linguísticas e sociais;
- V – as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica e de desenvolvimento físico.

§ 3º A avaliação deverá contribuir para o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas, da gestão escolar e da relação com a comunidade,

promovendo a participação nos processos decisórios.

#### Seção V Avaliação do Sistema de Ensino

Art. 22 O Poder Público Estadual deverá desenvolver sistema de avaliação intercultural da educação escolar indígena, no âmbito da educação básica, considerando:

- I – indicadores etnoeducacionais;
- II – os contextos socioculturais e linguísticos dos estudantes indígenas;
- III – os processos próprios de ensino e aprendizagem;
- IV – o acesso, a permanência, o rendimento e a evasão escolar;
- V – as condições de oferta da alimentação escolar; e
- VI – as condições de infraestrutura e de insumos pedagógicos das unidades escolares indígenas.

§ 1º O sistema de avaliação intercultural deverá respeitar as especificidades da educação escolar indígena, podendo dialogar com os modelos e indicadores adotados para a educação básica em geral.

§ 2º As unidades escolares indígenas poderão desenvolver processos próprios de avaliação da qualidade da educação, em consonância com seus projetos político-pedagógicos.

#### Seção VI Da Alimentação Escolar

Art. 23 A alimentação escolar nas unidades indígenas deverá:

- I – respeitar os hábitos alimentares das comunidades, a cultura e os modos de vida dos povos e comunidades indígenas;
- II – observar as políticas de segurança alimentar e nutricional;
- III – adquirir gêneros alimentícios provenientes da agricultura indígena e da agricultura familiar.

#### CAPÍTULO VI Da Consulta Prévia e da Participação Institucional

Art. 24 O Poder Público Estadual deverá instituir mecanismos permanentes de consulta livre, prévia e informada junto aos povos e comunidades indígenas, no âmbito da gestão da educação escolar indígena, para formulação, implementação e avaliação das políticas de educação escolar indígena, respeitadas suas formas próprias de organização.

Parágrafo único. Deverão ser convidados a participar dos processos de consulta e articulação institucional órgãos e entidades de apoio aos povos indígenas, incluindo a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, respeitadas as competências legais.

#### CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Sistema de Educação Escolar Indígena no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes para sua organização e funcionamento, com fundamento na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas normas do Conselho Estadual de Educação, especialmente a Resolução CEE/SC nº 068/2018.

A educação escolar indígena constitui um direito fundamental dos povos indígenas, devendo ser ofertada de forma específica, diferenciada, inter multi-cultural, bilíngue ou multilíngue, comunitária e territorializada, em respeito às suas identidades étnicas, linguísticas e culturais. Trata-se de uma política pública que não se limita ao acesso à escola, mas que envolve o reconhecimento dos modos próprios de ensinar, aprender, produzir conhecimento e organizar a vida coletiva.

Atualmente, vivem no Estado de Santa Catarina 21.777 indígenas, sendo que 10.792 vivem em Terras Indígenas (TI) e 10.981 vivem fora das terras indígenas, especialmente em centros urbanos. As etnias do estado são majoritariamente três grandes povos: Guarani, Kaingang e Laklãnõ/Xokleng. Importante destacar que a não permanência dos indígenas e seus territórios é devido a ausência de políticas públicas e faltas de recursos que garantam sua sobrevivência, o que os fazem migrar em busca de trabalho para os centros urbanos.

Inicialmente a educação presente nas aldeias tinha o objetivo de integração do indígena à sociedade, destituindo-no de suas línguas, costumes, culturas e modo de vida, tendo como intuito o apagamento e a invisibilização.

No Estado de Santa Catarina, os povos indígenas vêm historicamente reivindicando o fortalecimento de suas escolas, com maior autonomia pedagógica e organizacional, participação efetiva das comunidades na gestão escolar e garantia de condições adequadas de funcionamento. Apesar de avanços normativos, ainda persistem desafios estruturais relacionados à oferta regular, à formação de professores indígenas, à adequação curricular, à produção de materiais didáticos específicos e à valorização das línguas indígenas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a instituição de um Sistema de Educação Escolar Indígena, integrado ao sistema estadual de ensino, como forma de reconhecer e organizar de maneira estruturada essa modalidade educacional, respeitando suas especificidades e assegurando maior efetividade às políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

Justifica-se a apresentação desse Projeto de Lei para promover a equidade de direitos e para que haja o respeito aos processos próprios de aprendizagem indígena, suas necessidades e especificidades, observando a tradição, cultura, língua materna e oralidade.

Ressalta-se que o referido Projeto de Lei não importa em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, tendo em vista que já existe a educação específica e diferenciada para a população indígena, cujo referido projeto de lei objetiva disciplinar o funcionamento da Educação Escolar Indígena.

A proposta estabelece diretrizes claras para a organização das unidades escolares indígenas, incluindo a centralidade do território, a construção autônoma dos projetos político-pedagógicos, a adoção de calendários próprios e a implementação de currículos específicos, elaborados com a participação das comunidades. Também reconhece a importância da gestão intercultural e participativa, garantindo o protagonismo das comunidades indígenas nos processos decisórios.

O Projeto de Lei reforça, ainda, a responsabilidade do Poder Público Estadual na oferta da educação escolar indígena, prevendo a adoção de

medidas voltadas à formação de professores indígenas, à produção de materiais didáticos diferenciados, à garantia de alimentação escolar adequada às práticas culturais, à disponibilização de infraestrutura compatível com as realidades territoriais e à emissão de documentos escolares em língua indígena e portuguesa.

Destaca-se, igualmente, a previsão de mecanismos de consulta livre, prévia e informada, assegurando que os povos indígenas participem da formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais que lhes dizem respeito, em consonância com seus direitos coletivos.

Outro aspecto relevante da proposta é o reconhecimento de formas próprias de avaliação e registro das práticas pedagógicas, incluindo o uso de meios orais e audiovisuais, valorizando os saberes tradicionais e respeitando as especificidades culturais das comunidades.

A proposição também prevê a possibilidade de atuação em regime de colaboração entre o Estado e os Municípios, garantindo maior capilaridade na oferta da educação escolar indígena, sempre com a anuência das comunidades envolvidas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca consolidar um marco normativo estadual que fortaleça a educação escolar indígena como política pública estruturante, promovendo equidade, justiça social e reconhecimento da diversidade cultural.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria e seu impacto na garantia de direitos fundamentais dos povos indígenas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

\* Referências do texto base: ROSA, Helena Alpini. Dossiê da educação escolar indígena em Santa Catarina. Florianópolis, 2026.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 04/05/2026, às 17:46.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 04/05/2026, às 17:13.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em 04/05/2026, às 12:14.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em 30/04/2026, às 14:06.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em 06/05/2026, às 09:53.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 30/04/2026, às 11:54.

---